

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.002245/91-14  
Recurso n.º : 120.548  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1989  
Recorrente : TUPY GOIÁS TUBOS E CONEXOES S/A (SUC. FORTILIT DE  
GOIÁS SISTEMAS EM PLÁSTICOS LTDA.)  
Recorrida : DRF em GOIÂNIA/GO  
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000  
Acórdão n.º : 105-13.124

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - A cobrança dessa contribuição no exercício de 1989, foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal n.º 11, de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPY GOIÁS TUBOS E CONEXOES S/A (SUC. FORTILIT DE GOIÁS SISTEMAS EM PLÁSTICOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.002245/91-14

Acórdão n.º : 105-13.124

Recurso n.º : 120.548

Recorrente : TUPY GOIÁS TUBOS E CONEXOES S/A (SUC. FORTILIT DE  
GOIÁS SISTEMAS EM PLÁSTICOS LTDA.)

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO (fls. 29/30), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 32/35), relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls. 03/07), referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1989.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10120.002249/91-67.

O contribuinte apresenta impugnação à fls. 10/12.

A autoridade julgadora de primeiro grau, conforme decisão n.º 1560/93, julgando, considera a AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

O recurso voluntário, além de lamentar a perda e inutilização de seus livros e documentário fiscal, motivado por catastrófica inundação, fato para o qual não concorreu, alega ser a exigência do presente processo inconstitucional, conforme julgado pelo TRF da 3ª Região.

Após várias idas e vindas a PFN, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho à folha 44.

A Secretaria Geral do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme consta a fls. 45, considerando que o processo é decorrência de outro apurado contra a mesma Pessoa Jurídica, e não constando entrada do recurso voluntário referente ao principal, baixa em diligência, solicitando esclarecimentos.

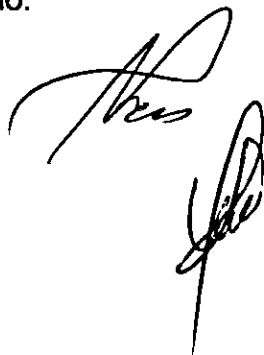


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10120.002245/91-14  
Acórdão n.º :105-13.124

A DRF em Anápolis / GO, à folha 49, informa que o processo principal (10120.002249/91-67), foi encaminhado em 03/02/97, ao arquivo da DAMF-GO, por cinco anos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10120.002245/91-14  
Acórdão n.º :105-13.124

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, e, por preencher as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que por motivos não constantes neste processo, foi devidamente arquivado.

Entretanto,

O Senado Federal, em 04 de abril de 1995, promulgou a seguinte resolução:

**RESOLUÇÃO N.º 11, DE 1995.**

**Suspende a execução do art. 8º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988.**

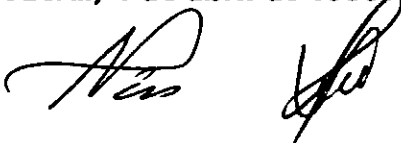
**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988.**

**Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.**

**Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.**

**Senado Federal, 4 de abril de 1995.**

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

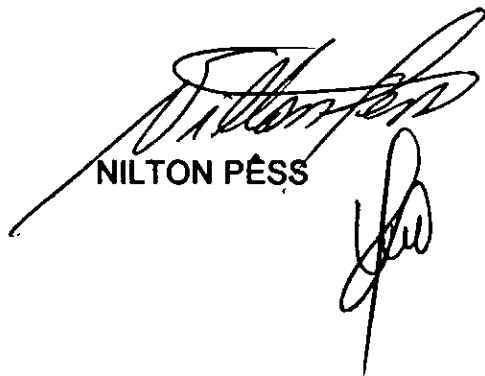
Processo n.º :10120.002245/91-14  
Acórdão n.º :105-13.124

**Senador JOSÉ SARNEY.**  
**Presidente do Senado Federal.**

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para excluir a sua exigência, visto a mesma referir-se ao exercício de 1989.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000

  
NILTON PÊSS